

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

Beatriz Casagrande Fortunato¹

Clarissa Chagas Sanches Monassa²

Resumo: O Princípio da Autodeterminação dos Povos surge como uma forma de assegurar a independência, a liberdade e o direito de organização própria dos povos. De outro lado, a globalização da economia é um fenômeno que vem se expandindo além das fronteiras, culturas e práticas econômicas desenvolvidas. Desta feita, a interferência da globalização da economia nos países vem suplantando o poder decisório dos governos naquele Estado, infringindo o Princípio da Autodeterminação dos Povos, um dos alicerces do Direito Internacional. Sendo assim, objetivou-se analisar o Princípio da Autodeterminação dos Povos, a globalização da economia e as suas implicações no âmbito deste Princípio, a fim de alertar e demonstrar aos povos a existência da sobreposição de interesses outros no território nacional.

¹ Graduanda do 9º termo de Direito do Univem – Centro Universitário Eurípedes de Marília; participou do programa de Iniciação Científica desta mesma IES; estagiária da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Regional de Marília.

² Graduada em Direito pela UNESP (1999), especialização em Direito Empresarial pela UEL (2002), mestrado em Direito do Estado pelo UNIVEM (2005), doutoranda em Ciências Jurídicas pela PUC-Argentina. Docente da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha de Marília- UNIVEM e da Faculdade de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura/OAPEC. Advogada e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa GEP, cadastrado no CNPq. Atua nas seguintes áreas: Direito Internacional Público e Privado; Direito Internacional dos Direitos Humanos, Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica.

Palavras-Chave: Autodeterminação dos povos – globalização da economia – interferência

THE PRINCIPLE OF PEOPLE'S SELF-DETERMINATION IN THE GLOBALIZATION OF THE ECONOMY

Abstract: The principle of the self-determination of a people appears to ensure the autonomy, the freedom and the right of own organization by the people in their national territory. On the other hand, the globalization of the economy is a phenomenon that is expanding across national borders, culture and developed economic practices. Therefore, the intervention of the globalization of the economy is above the power to decide of the national government in the state violating the principle of the self-determination of a people, one of the International Law bases. So, the objective is analyze the principle of the self-determination of a people, the globalization of the economy and their consequences in the scope of the principle, in order to warn and show to the people that are other interests above in the national territory.

Keywords: Self-determination of a people – globalization of the economy – intervention

1- INTRODUÇÃO



autodeterminação dos povos consiste em um dos pilares do Direito Internacional, porque preza pela livre deliberação dos povos a respeito de sua organização como um Estado, ou seja, a escolha da forma de governo, do sistema econômico, a formação cultural. Dessa forma, contribui para a formação de uma identidade nacional, de uma nação e da configuração do Estado em si.

A vista disso, desde as Grandes Navegações, os

interesses de desenvolvimento econômico e comercial entre povos e Estados levaram a expansão da comunicação e das parcerias entre os Estados, fenômeno que foi e vem crescendo cada vez mais e é conhecido como a globalização da economia.

A globalização da economia foi aliada aos interesses capitalistas e gerou uma enorme difusão de ideias, comunicações, parcerias entre Estados, combinação de culturas, resultando na eliminação das fronteiras. Por isso, em virtude da falta de limites dados a globalização, seu crescimento foi e é avassalador, o que interfere, inclusive, no âmbito interno e organizacional dos Estados.

Logo, a fim de elucidar a interferência da globalização da economia no Princípio da Autodeterminação dos Povos, as consequências dessa intervenção e a subordinação do Princípio a este fenômeno, com a finalidade de demonstrar a nocividade, a importância e a dimensão desses acontecimentos ao contexto interno e internacional, o presente artigo realiza esta análise, mediante o método hipotético-dedutivo, e as técnicas de coleta de dados bibliográficos, documentais e via internet.

2- DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O reconhecimento formal do princípio da autodeterminação dos povos ocorreu devido à criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), nessa época, segundo Stefania Dip Crippa (2011, p. 42), ele passou a ser uma categoria jurídica, tornando-se uma regra de Direito Internacional Consuetudinário, visto que, anteriormente, ele era somente uma categoria moral e política.

Na Carta do Atlântico, em 1941, o princípio da autodeterminação dos povos apareceu como um meio de reação das invasões praticadas pelos nazistas. O Primeiro Ministro inglês, Winston Churchill, e o presidente dos Estados Unidos, Frank

Roosevelt, manifestaram-se a respeito declarando que seus Estados não desejavam alterações territoriais as quais não estivessem em conformidade com o desejo de seus povos, sendo assim, respeitavam o direito dos povos em escolher sua forma de governo e, torciam pela restauração dos governos e direitos soberanos dos povos que foram privados dos mesmos (SILVA, 2004, p.482).

Em meio a um contexto internacional conturbado e pós Segunda Guerra Mundial, a importância deste princípio se deu ao estimular e fundamentar o direito das colônias africanas e asiáticas de se tornarem independentes. Sendo assim, os territórios habitados e com uma grande população, de milhões de pessoas, que estavam servindo de colônias deveriam ser independentes atendendo ao artigo 73, b, da Carta das Nações Unidas, com a finalidade, conforme o artigo, de que eles possam:

desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento.

Denota-se, assim, o reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos, como um incentivo de independência, e também a declaração do direito de proporcionar aos povos ter o seu governo e realizar escolhas políticas de acordo com a vontade do próprio povo, então, o resultado foi à inserção na Carta do Sistema Internacional de Tutela.

Esse Sistema seria implantado por meio de acordos de tutela somente nos casos de: “territórios que estavam sob mandato; territórios que podem ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e, territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração” (Carta da ONU, art. 77, 1, a, b, c). O objetivo do Sistema Internacional de Tutela atende aos propósitos da ONU, os quais estão elencados no artigo primeiro da Carta.

O princípio da autodeterminação dos povos é chancelado pela ONU com o anseio de garantir a paz entre as nações, a fim de que não haja interferência externa na formação e na criação de uma própria identidade cultural e organização de um Estado. Com isso, estar-se-á zelando para a formação e desenvolvimento de Estados livres e organizados, rompendo com os ideais coloniais de vinculação entre Estado e Colônia, impedindo revoltas e rebeliões acerca de subordinação.

A ressalva é para as zonas consideradas estratégicas que dependam do Conselho de Segurança (artigo 83, 1, da Carta), de modo que as zonas sob tutela serão administradas por um Conselho de Tutela, por sua vez, subordinado à Assembleia Geral da ONU (artigo 83,2, da Carta). O Conselho deverá elaborar relatórios anuais em conjunto com o Estado tutelado, sendo que estes relatórios serão submetidos à análise da Assembleia Geral. Tudo isso, a fim de se observar e avaliar as condições políticas, econômicas e sociais dos que estão no território. Com isso, a ONU busca agir em prol dos povos colonizados contribuindo com seu acesso a seu próprio Estado (SEINTEFUS, 2008, p. 134-135). Ou seja, a ONU observará e atuará em regiões instáveis política, econômica e/ou socialmente que ainda não estão preparadas para se autodeterminar e organizar como um Estado.

O Sistema Internacional de Tutela e o apoio à descolonização dado pela ONU e pelo princípio evidenciam o quão próxima à autodeterminação dos povos se encontra do exercício de soberania. Fernando Fernandes da Silva (2004, p. 481-482) declara que este princípio foi justamente pensado como uma interpretação jurídica, ressaltando a soberania no palco externo, no qual há a independência dos povos entre si, mas afirma a soberania no plano interno e internacional.

A autodeterminação defendida e propagada pela ONU almejou, inicialmente, o fim de um mundo colonialista, nos quais, as colônias somente representavam uma extensão de seu colonizador voltada para a extração de minérios, todavia, após a

Segunda Guerra, a importância do fim da dependência em prol do povo, da nação foi amplamente defendida, apesar do problema africano em razão da divisão do continente, ainda na época colonialista, reunindo grupos rivais em um mesmo território, de maneira a impossibilitar seu convívio pacífico, o que se nota nas guerras civis intermináveis, até os dias atuais.

Nesse sentido, o direito a autodeterminação reconhecido pela ONU ampara-se também na dignidade dos povos e nações, e, inicialmente, sintetizaram o direito a independência das colônias, eis o que afirma Aurora Almada e Santos (2011, p. 65):

No essencial, a declaração reconheceu que a subjugação dos povos à dominação e à exploração estrangeira constituía uma negação aos direitos fundamentais do homem, contrariava a Carta das Unidas e comprometia a paz e a cooperação mundiais. Fruto desse reconhecimento estabeleceu que todos os povos tinham direito à autodeterminação, que consistia na livre escolha de seu estatuto político e na livre promoção do desenvolvimento económico, social e cultural. O exercício desse direito não deveria ser condicionado, uma vez que o terceiro parágrafo da declaração foi dito que a falta de preparação política, social e educacional não podia ser apresentado como pretexto para retardar a independência. Com tais premissas, a ONU sancionou o direito à autodeterminação, estabelecendo a descolonização como um dever jurídico que se materializava no direito à independência.

Logo, a autodeterminação, primeiramente, foi admitida com o escopo de proporcionar as colônias sua independência, para a formação de um povo, uma nação, o desenvolvimento e o crescimento desse Estado operar-se-ia gradativamente, de modo que o despreparo não poderia ser alegado para não se conceder a independência de uma colônia. Após a independência, a autodeterminação influenciaria na disseminação da identidade deste povo, desta nação, culminando na realização de escolhas de ordem política, social e econômica.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece o Direito à autodeterminação como de todos os povos

em seu artigo primeiro³, a consequência dele é o fato dos povos determinarem de forma livre seu estatuto político e assegurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural (SILVA, 2013, p. 20).

Da mesma forma, a Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também prevê a autodeterminação, dele infere-se que os Estados-parte tem obrigações com seu próprio povo e não só, como também com os povos que não possuem a capacidade de exercer seu direito a autodeterminação, segundo o artigo primeiro⁴ (CRIPPA, 2011, p. 43).

Muitos são os mecanismos e documentos internacionais que advogam pela autodeterminação dos povos, porque esta é uma garantia primordial, o exercício de um direito para que um povo possa chegar a se consolidar como nação e desenvolver um Estado, seu Estado. Ainda, não menos importante, a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) cita-o e o adota expressamente no artigo 3º, alínea a⁵, e no artigo 17⁶, bem como nas inúmeras resoluções da Assembleia Geral das Nações

³ “1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

⁴ “1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”

⁵ Artigo 3: “Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;”

⁶ Artigo 17: “Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.”

Unidas.

Desta feita, a autodeterminação dos povos se trata da “capacidade do povo assegurar por meio do autogoverno sua liberdade substancial, garantida pela efetiva cidadania”, consoante enuncia Stefania Dip Crippa (2011, p. 42), ou, segundo a mesma autora, como a tradução do “respeito à soberania dos demais Estados” (2011, p. 45), e que, por meio dele, para Wagner Menezes (2007, p. 154), “nenhum Estado tem o direito de impor a outro povo valores culturais, morais, econômicos ou religiosos”. A aplicação e utilização da autodeterminação dos povos não se referem a questões coloniais, engloba, outrossim, aspectos não coloniais, e mais, é tido como de aplicação universal pelas Comissão de Direito Internacional vinculadas a ONU, conforme afirma Fernando Fernandes da Silva (2004, p. 482-483).

Ainda, na acepção de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998, p. 70), a autodeterminação:

Geralmente entende-se por autodeterminação ou autodecisão a capacidade que populações suficientemente definidas étnica e culturalmente têm para dispor de si próprias e o direito que um povo dentro do Estado tem para escolher a forma de Governo. Pode portanto distinguir-se um aspecto de ordem internacional que consiste no direito de um povo não ser submetido à soberania de outro Estado contra sua vontade e de se separar de um Estado ao qual não quer estar sujeito (direito à independência política) e um aspecto de ordem interna que consiste no direito de cada povo escolher a forma de Governo de sua preferência.

Ante o exposto, os autores supracitados relacionam a autodeterminação dos povos com a garantia de direitos como a liberdade, a cidadania, ao fato de um povo realizar escolhas quanto à forma de governo que irá seguir, e principalmente, a não subordinação entre povos e Estados, a qual via reflexa, também significa a não interferência de Estados em outros devido as suas escolhas.

Assim, é possível perceber a vastidão e a necessidade deste princípio como basilar nas relações entre Estados e no

Direito Internacional como um todo. Isso porque, ele se relaciona com os aspectos que formam um Estado: soberania, território, povo, e atua no auxílio à criação da nação propriamente dita. Infere-se que o princípio da autodeterminação dos povos é um dos pilares que sustenta a independência e a soberania dos Estados.

O direito a autodeterminação possui uma dimensão externa referente à sua rejeição à dominação estrangeira, enquanto sua dimensão interna é o direito do povo de escolher livremente seu destino, o que prevalece mesmo contra o governo do seu Estado. Essas dimensões supõem a existência de um corpo político consolidado, pois no período em que não for possível o exercício do autogoverno pelo povo, as Nações Unidas seriam a autoridade administrativa dos territórios que não possuem governo próprio temporariamente (CRIPPA, p. 2011, 43-44).

Alexandre Pereira da Silva (2013, p. 20-21) destaca as manifestações do Brasil em favor da autodeterminação dos povos, justamente pelo fato do país já ter sido uma colônia e a fim de apoiar o desenvolvimento dos povos sem auxílio estrangeiro. O Brasil, então, apoiou e reconheceu o Estado Palestino segundo as fronteiras existentes em 1967 (pela Nota nº 707, de 3 de dezembro de 2010, do Ministério das Relações Exteriores), apoiou a autodeterminação e a independência do Timor Leste, participando de missões para que o território timorense conquistasse sua soberania e independência.

Seja externamente ou internamente, a autodeterminação dos povos indica que a responsabilidade pelos rumos do Estado deve ser determinada por seu povo, bem como as escolhas a serem realizadas, posto que todo Estado seja detentor de soberania para a formação de uma nação e independente para realizar suas próprias escolhas, em sua falta, possivelmente a ONU atue como autoridade, bem por isso, o princípio também defende a que não haja subordinação entre Estados.

3- A GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA E SEUS REFLEXOS

A globalização não é um fenômeno recente, mas sim que vêm acontecendo ao longo de todo o período histórico desde as Grandes Navegações, de tal maneira que os seus reflexos passaram a ser mais sentidos e verificados após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a prevalência do sistema capitalista, de modo que a economia foi um dos setores que mais se transformou com a ela.

O aumento do processo de internacionalização das economias capitalistas ocorreu a partir da década de 80, etapa em que se reconheceu como globalização o processo que se caracteriza pela grande integração entre mercados financeiros mundiais e o crescimento jamais visto do comércio internacional, devido à diminuição das barreiras protecionistas e da presença de empresas internacionais, para Gilberto Dupas (1998, p. 121).

O fluxo de produtos e mercadorias já acontece há muito tempo e é um dos pilares da História mundial e do processo de globalização, todavia, após a década de 1980, as economias mundiais passaram a se integrar e internacionalizar a cada vez mais seus produtos e sua produção, conseqüentemente a globalização da economia se tornou mais acentuada.

Insta salientar que, via reflexa, os preços não são mais determinados pelas competências do Estado e a esfera pública, visto que sofrem influência externa e privada em algum momento, seja a partir da montagem ou fabricação, até a venda do produto. E ainda, interfere-se nas políticas fiscais, previdenciárias, monetárias e cambiais dos Estados (FARIA, 1999, p. 23).

Por isso, em virtude do seu caráter avassalador e a conexão global que gera, na concepção de José Eduardo Faria (1999, p. 52), a globalização é:

basicamente essa integração sistêmica da economia em nível supranacional deflagrada pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente

ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando de modo cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional, esse fenômeno, como afirma Habermas, acaba comprometendo mortalmente a “ideia republicana de comunidade”.

Nota-se que o autor entende a globalização como fenômeno que expandiu os fluxos econômicos para a escala global, integrando as economias dos Estados, a qual é gerada, inclusive pela diferença na produção e no funcionamento das economias nacionais, todavia, adere o pensamento de Habermas ao indicar que a globalização impede o ideal de comunidade para os republicanos.

Isso porque, para Jurgen Habermas (1995, p. 98), a “globalização significa transgressão, a remoção de fronteiras, e, portanto representa uma ameaça para aquele Estado-nação que vigia quase neuroticamente suas fronteiras”. Desta maneira, o Habermas sustenta que a globalização é a responsável pela retirada das fronteiras, possibilitando interferências externas no território nacional, em todos os setores, ou seja, social, político e econômico, o que retira do Estado o total poderio sobre esses âmbitos.

E ele continua ao perceber que os Estados possuem menor capacidade de controlar suas economias nacionais como sua propriedade, uma vez que o capitalismo trouxe um “sistema mundial” (*Wallerstein*) e foram criadas zonas de comércio, porém, aduz o autor que os governos somente se beneficiam a partir do desenvolvimento da economia nacional, que por sua vez, reflete nos aspectos políticos e econômicos. Com isso, a internacionalização dos mercados financeiros fez com que os governantes perdessem um pouco de seu poder de influência e intervenção no mercado nacional, seja no tocante à indústria, créditos e tarifas. Como reflexo, há o surgimento de uma *underclass*⁷, que se distancia da sociedade e acaba criando tensões, as quais devem ser reprimidas, mas que se disseminam por toda a sociedade e acabam por abalar a moralidade e a cidadania

⁷ *Underclass*: seria algo como subclasses ou classes marginalizadas.

democrática (HABERMAS, 1995, p. 99-100).

Desta feita, a globalização também pode ser entendida como um fenômeno discriminatório, pois, aliada ao capitalismo, e impedindo a total ação dos governantes na economia nacional, permite que nasçam ou aumentem os grupos marginalizados, vulneráveis à situação econômica e as mudanças por ela trazidas, o que acaba ferindo a cidadania nacional e a unidade e integração do Estado como nação, prejudicando seu desenvolvimento.

Nota-se que a globalização permitiu e ainda permite uma integração, uniformização e unificação mundial entre os países, justamente porque incide e influencia na sua economia, exigindo-lhes, também, que eles aperfeiçoem cada vez mais sua produção, suas tecnologias, mantendo-se produtivos, para estar em condições de concorrer e participar do mercado global de maneira lucrativa, não somente sofrendo passivamente seus reflexos.

De outro lado, na acepção de Gentil Corazza (1997, p. 19), a globalização detém dimensões: econômica, política, social e cultural. A dimensão econômica se refere tanto a micro quanto macroeconomia, em âmbito financeiro e produtivo, uma vez que ainda que a globalização possa ser verificada de forma macroeconômica, os fatores de microeconômico funcionam como seus propulsores, a despeito da rápida incorporação da tecnologia aos fatores produtivos, exigindo a rotatividade de produtos e serviços. Na política, ela interfere na diminuição de fronteiras entre Estados, na soberania e na sua “capacidade de fazer política econômica”. Na dimensão social, a seu turno, traz ameaças aos direitos humanos e conquistas da sociedade ao longo da história. Por fim, a dimensão cultural que expande as culturas dos países além de seus territórios, mas que reflete também um maior domínio das culturas dominantes.

Por conseguinte, as dimensões da globalização simbolizam as consequências que ela gera, ou seja, economicamente, ela está presente em qualquer tipo de relação econômica e

financeira, desde as que movimentam os pequenos setores até os grandes nichos, principalmente relacionada ao capital. Politicamente, baliza atuação dos Estados na sociedade internacional, de forma a se sobrepor a soberania e determinando interesses econômicos. No âmbito social, a globalização afeta e até promove o conflito entre direitos humanos e conquistas sociais. Finalmente, a globalização se desbrava no âmbito interno dos países, interferindo na cultura, disseminando-as, fazendo com que as dominantes se sobressaíam.

Como modificações promovidas pela globalização, José Eduardo Faria elenca (1999, p. 59): as mudanças nas condições de competitividade entre empresas, setores, países, regiões e continentes; a autonomia que a economia passou a ter da política; a necessidade de novos organismos de decisão atuando em tempo real e alcance mundial; a transformação do comércio internacional, de inter-setorial e entre firmas a intra-setorial e intrafirmas; a harmonização e padronização de práticas comerciais em âmbito mundial; a eliminação das regras dos mercados de capitais; a interconexão global entre os sistemas financeiros e securitários; a perda da feição nacional dos direitos; “desterritorialização das formas institucionais e descentralização das formas políticas do capitalismo”; a redistribuição dos investimentos produtivos e a variação dos investimentos especulativos; a junção de espaços de reprodução social, acompanhada do aumento dos espaços imigratórios e as grandes mudanças na divisão internacional do trabalho, o surgimento de uma estrutura político-econômica multipolar introduzindo fontes novas de cooperação, e, finalmente, o conflito no movimento do capital e no desenvolvimento do sistema mundial.

Tais mudanças atacam os aspectos sociais, políticos e econômicos dos países, pois interferem na sua organização, nas suas escolhas econômicas e comércios, bem como na organização social, no mercado de trabalho e suas exigências frente ao trabalhador. Da mesma forma em que trouxe novos direitos e

aperfeiçoou os existentes, a globalização também contribuiu para a eliminação de regras, normas e regulamentos, ou seja, transformou ideias, aparatos normativos, pessoas e economias.

A sociedade se tornou informacional, isto é, valorizando e estimulando o conhecimento técnico ancorado na pesquisa científica, em todas as áreas de conhecimento, o que modificou o perfil do empregado e do produto ou mercadoria, via reflexa, houve uma desvalorização do trabalho manual em detrimento do intelectual e produtivo (FARIA 1999, p. 78-79).

O mercado de trabalho atual exige um bom profissional, o qual se verifica não só pela sua eficiência, como pela sua qualidade técnica e qualificação, de sorte que não mais vige o desejo da intensa produtividade do trabalhador nos moldes da Revolução Industrial, mas sim, a eficiência, o conhecimento e a qualificação do trabalhador que importam, e essas características retratam o novo ideal de produtividade, uma nova concepção a partir da globalização da economia.

No aspecto político, opera-se o confronto entre as iniciativas do governo, empresas públicas, privadas e organismos internacionais, cujos patamares de poder são distintos, da mesma forma que seus interesses, o que acaba criando situações contraditórias (FARIA, 1999, p. 143).

Os Estados não possuem mais a força que tinham dentro do território nacional, pois agora estão subjugados ao novo mundo imposto pela globalização, um mundo mais rápido, conectado, sem fronteiras, interligado e inter-relacionado, sobretudo quanto a sua cultura e economia, fatores esses que influenciam totalmente o contexto social e político.

Nesse sentido, acrescenta José Eduardo Faria (1999, p. 292).

Paradoxalmente, os Estados-nação perderam parte da capacidade de monitorar e controlar os fluxos de informações, capitais e mercadorias; no entanto, mesmo atuando num universo onde outros atores – organismos supranacionais, instituições financeiras transnacionais, companhias globais, entidades

representativas, organizações não-governamentais etc. – têm uma presença cada vez mais decisiva, eles continuam exercendo papéis significativos nessas relações.

Por conseguinte, apesar de perderem um pouco do controle que detinham e lhe é de direito no seu território, o Estado é importante, pois dele emanam as decisões a favor e contra a realização de projetos econômicos, ele também os cria, elabora leis e normas, enfim, organiza, comanda, legisla, mantém a ordem e decide questões em seu território. Nesse aspecto, é notório que o Estado não perdeu seus poderes, tendo em vista que todas as decisões acerca da organização continuam a emanar dele, o que ocorre é que agora essas decisões observam um centro maior de controle, e muitas vezes são ditadas segundo os parâmetros regidos pela economia global.

Outrossim, a globalização depende da comunicação e do mercado, além de ser fator que contribuiu com o seu aumento, em virtude da comunicação proporcionar mecanismos para o intercâmbio direto e geral entre pessoas, governos, mercados e empresas, de forma a intervir nas relações internacionais pela “condução da política com outros esquemas”. No tocante ao mercado, nota-se que esses fenômenos vão adentrando na vida das pessoas, instituindo novos costumes, culturas, hábitos, gostos esportivos, religiosos, enquanto os mercados financeiros gestam os recursos de todo o planeta (STRENGER, 1998, p. 230).

A grande difusão da globalização no mundo se deu devido à comunicação e o mercado, a comunicação entre os povos proporcionou a mudança de ideias e aceitação do processo visualizando suas características, isto é, pela comunicação houve a propagação da globalização e as mudanças por ela geradas. A seu turno, o mercado é o ambiente em que a globalização atua sua porta de entrada, o qual possui relação direta com o ambiente econômico e político de um país, e cuja necessidade de expansão, com o tempo, torna-se cada vez maior.

Um problema para os Estados no que tange a globalização da economia e a privatização da infraestrutura pública é que

esses fatores acabam gerando um aumento do desemprego e da flexibilização da mão de obra, de modo que o Estado deve e é obrigado a garantir a proteção social às populações necessitadas, independente de seus recursos serem escassos e visando que esse quadro não se alargue, se ele não atender essas necessidades e propiciar a melhora do quadro haverá desarmonia entre a população e o Estado (DUPAS, 1998, p. 133).

O Estado é o garantidor de direitos do cidadão e da população, à medida que em não há condições de vida dignas, ele deve zelar e realizar medidas para garantir a dignidade, além de ser responsável por não permitir que essas más condições se alastrem. Caso o Estado não cumpra seus deveres, acaba-se por criar uma insatisfação no ambiente social para com o Estado, fato que dificulta a convivência, a confiabilidade e a manutenção da ordem nos âmbitos social e político. Cabe ao governo/Estado estar atento aos acontecimentos no mercado interno e internacional, aos dados e índices de emprego e desemprego para elaborar, gerir e realizar políticas públicas que impeçam ou administrem o desemprego, o subemprego e os trabalhos informais ao ponto de que estes aviltem a dignidade humana.

4- AS CONSEQUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA NO ÂMBITO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Pois bem. O princípio da autodeterminação dos povos é uma conquista internacional, porque além de assegurar e defender a independência dos Estados, zela e promove que eles elaborem sua própria organização, no tocante as leis, metas, objetivos, a fim de criar o ideal de uma nação, a qual, tornar-se-á um Estado soberano.

Desta forma, rompe-se com a história colonialista, na qual havia a subordinação da Colônia a Metrópole, além da Colônia, na maioria das vezes, representar uma fonte de lucro pela

extração de minerais, madeira, pedras preciosas e outros produtos.

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas, passou-se a defender o princípio e o direito a autodeterminação dos povos, como o que visa assegurar que o povo livremente possa se organizar politicamente, socialmente e economicamente a ponto de constituir uma nação e Estado soberano.

Insta ressaltar que a soberania se difere da autodeterminação, pois ela traz implicações internas e internacionais que basicamente consistem em na união de exercício de poder frente a uma nação e em determinado território, muitas vezes esse poder pertence ao povo, e esse poder também pode se configurar internacionalmente. Enquanto a autodeterminação envolve um caráter anterior que significa a manifestação, a junção de um povo na eleição das melhores formas de se organizar, até formar uma nação e um Estado soberano.

A autodeterminação dos povos não está presente apenas no início da formação do Estado e na atribuição de poder ao povo em realizar suas próprias escolhas, como também:

Trata-se, na realidade, de um direito universal: a Autodeterminação, em sua dupla acepção de direito interno e internacional, deve assegurar a qualquer povo a própria soberania interna e as liberdades constitucionais fundamentais, sem as quais a soberania internacional do Estado é bem pouca coisa. É um direito que não se esgota com a aquisição da independência, mas que acompanha a vida de todos os povos. Nenhum Governo, seja qual for a cor com que se cobre ou a ideologia em que se inspira, tenha ele nascido de um processo revolucionário ou da descolonização, ou então afunde suas raízes em tradições democráticas e constitucionais antigas ou recentes, pode, apoiado por seus méritos passados, pretender manter-se livre de um cotidiano “controle de idoneidade” e excluir o povo que governa do número dos titulares do direito a Autodeterminação (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 72).

Desta feita, a autodeterminação dos povos teve a sua importância para a descolonização, mas mais ainda, é um direito de

exercício no plano interno e internacional, não apenas para garantir a liberdade de escolha de um povo em um território, é um direito que acompanha os povos, que filtra os acontecimentos e realiza escolhas acerca da organização local, não estando preso ao passado do Estado ou a figura de um governante.

Logo, o princípio da autodeterminação dos povos é um filtro, um direito de exercer o controle, por parte do povo, dos rumos que o Estado está tomando, porque a todo tempo, este povo detém o poder de se organizar para que suas escolhas sejam efetivadas, não só em benefício do povo, mas para assegurar a unidade do Estado.

A seu turno, a globalização da economia consiste em um fenômeno que implica na dissolução de fronteiras, na interferência externa nos aspectos culturais, sociais, econômicos, políticos de um Estado. Esse fenômeno vem se espalhando desde as Grandes Navegações, aliando-se ao capitalismo para realizar profundas modificações em nível mundial.

A globalização é um fenômeno importante e relevante, o qual vem trazendo inúmeras mudanças no contexto internacional e interno dos países, pois o fluxo comercial, de comunicação e troca de culturas, principalmente, é constante.

Uma vez aliada ao capitalismo, à globalização fez com que houvesse a expansão desmedida de interesses econômicos e comerciais, os quais ditam os padrões e as ações mundiais, de forma que interferem na estrutura interna e organizacional dos Estados. Eis o que aborda Celso D. Albuquerque Mello (2000, p. 46):

Os acordos comerciais e as organizações internacionais de cunho econômico e financeiro se multiplicam. Os problemas de natureza econômica surgidos no mundo moderno exigem uma cooperação interestatal para a sua solução. A sua importância é tão grande que o comércio internacional é uma das bases para a existência do DI. Atualmente todos os autores afirmam que a política externa e a política interna estão tão entrelaçadas de tal modo que não se sabe onde uma começa e a outra acaba.

Realmente, há uma ampla conectividade interna e

internacional, de sorte que não é possível separar as influências internacionais da organização interna, tanto política, social e econômica. Os governantes são pressionados por empresas estrangeiras no tocante aos preços dos produtos, aos impostos e suas alíquotas, aos benefícios concedidos a determinadas empresas. No aspecto social, os costumes alimentares, de lazer e de trabalho se modificaram, a culinária nacional tem grandes influências internacionais, as pessoas agem e pensam de maneira internacionalizada, isto é, com reflexos para além das fronteiras nacionais, o mesmo ocorre com as técnicas e ferramentas de trabalho, que foram se adequando aos padrões mundiais. Economicamente, então, o giro do capital e os interesses comerciais são voltados ao mercado externo.

Ademais, por isso se questiona caso a globalização, com sua atuação e interferência desmedida estaria interferindo até na capacidade de organização dos povos, ou Estados, de maneira a reprimi-la, visto que se vê que as decisões que antes cabiam exclusivamente ao Estado, ao governo representativo eleito pelo povo, a respeito de matérias de organização, gestão econômica, social e política não são mais somente do Estado em si considerado.

Inclusive, o próprio povo parece haver perdido o poder de escolher ou está deixando de realizar escolhas em prol da organização estadual, porque perdeu a total identificação com o seu Estado, tendo em vista o tamanho e quantidade de informações a serem absorvidas.

O que se percebe também é que todo tipo de arranjo, parceria ou união tem um único fim: econômico, as relações internas e internacionais se uniram em favor dos interesses econômicos e financeiros, os quais espriam os ideais a serem seguidos, influenciando inclusive no poder de escolha ou não escolha dos povos.

Há de se ter em vista que a globalização não consiste em um tratado internacional, que uma vez assinado por seus

membros implicam na sujeição as normas ali pactuadas, as quais como foram assinadas pelo país, de certo modo ele aceitou ceder, relativizar alguns de seus direitos em prol da participação em uma Organização, como, por exemplo, o país que se torna membro da ONU, sujeita-se a suas intervenções.

Portanto, de certo modo, houve uma submissão ao direito de autodeterminação dos povos em razão das influências da globalização, mais ainda, em razão dos interesses econômicos e financeiros difundidos pela globalização da economia, o que culmina em uma diminuição de poder dos próprios governantes no território nacional e nas escolhas a serem tomadas pelos povos.

5- CONCLUSÕES

O Princípio da Autodeterminação dos Povos inicialmente surgiu como um estímulo à descolonização e a desvinculação entre Estados que acabavam por comandar outros, pugnavam-se pela liberdade de escolhas dos povos quanto aos aspectos políticos, econômicos e sociais em seu território, seu Estado.

Outrossim, a autodeterminação se refere a independência e a garantia da harmonia e uniformidade territorial, o poder emana do povo, o qual por meio de suas escolhas vai organizando o Estado e o Governo, tanto no passado, quanto atualmente.

A globalização da economia, por sua vez, significa transformação, conectividade e interação mundial, o objetivo é alastrar culturas, formas de produção, práticas econômicas, produtos e serviços, os ganhos são de aspecto econômico e financeiro, além da disseminação do capitalismo, em sua essência, com a participação de todos os países.

Ocorre que, devido aos efeitos da globalização houve uma supressão e uma vasta interferência na autonomia e na independência das escolhas dos governantes e do povo, consequentemente, tendo em vista que essas escolhas podem ser tanto

atos normativos como administrativos em favor do interesse interno contendo um reflexo internacional, elas estão sendo sujeitas a um poder maior, que não o do povo ou do governo local, mas sim, estão se adequando aos interesses econômicos e ao Poder Econômico.

Por conseguinte, cabe ao povo, que detém o poder, retomá-lo, para que sejam estabelecidos limites à globalização e aos interesses do Poder Econômico, a fim de que possam coexistir, de forma harmônica, toda a conexão e interação mundial, inclusive econômica, proporcionada pela globalização, bem como os pilares que regem um Estado e o povo não sejam submetidos ou subordinados ao poderio avassalador da economia, de maneira que haja uma organização livre e independente dos Estados por seus povos e governantes, exatamente, como preconiza em essência o Princípio da Autodeterminação dos Povos.



6- REFENCIAL

ALMADA E SANTOS, Aurora. *A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960*. Relações Internacionais, Lisboa, n. 30, p. 61-69, jun. 2011. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164591992011000200004&lng=pt&nrm=iso>. Último acesso em 17/04/2017.

BRASIL. *Legislação de direito internacional*. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1, 11. ed.,

- Brasília: Editora UnB, 1998.
- CRIPPA, Stefania Dip. *Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direito humanos e ordem internacional*. 2011. 182 fls. Dissertação (mestrado). Curitiba, Unibrazil, 2011.
- DUPAS, Gilberto. A lógica da economia global e a exclusão social. *Estudos Avançados*, v. 12, n. 34, 1998, p. 121-159.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros. 1999.
- HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos*, v. 43, 1995, p. 87-102.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público* (I Volume). 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.
- MENEZES, Wagner. *A Contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o Princípio da Solidariedade*. 2007. 342fls. Tese Doutorado. Programa de Integração da América Latina – PROLAM, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2007.
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, Alexandre Pereira da. *Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502935/000991762.pdf?sequence=1>> Último acesso: 04/04/2017.
- SILVA, Fernando Fernandes da. *Direito Internacional e Consolidação Democrática*. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/82/82>>. Último acesso: 04/04/2017.
- STRENGER, Irineu. *Relações internacionais*. São Paulo: LTr. 1998.